



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-14053-39.2015.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSEBS/ / /

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. USO DE TELEFONIA MÓVEL. DETERMINAÇÃO DO CSJT DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO USO DE TELEFONIA MÓVEL OU RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. A falta de prestação de contas por parte de Magistrado que se utiliza do serviço de telefonia móvel, pago com dinheiro público, desrespeita orientação deste Conselho, cuja função, nos termos do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal de 1988, é "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante". Correta a decisão monocrática da presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que deu cumprimento à diretiva tomada por este Conselho, no sentido de exigir a prestação de contas da utilização do serviço de telefonia móvel por parte de Magistrados da Justiça do Trabalho. Levando em conta os princípios da moralidade e da eficiência, deve o Magistrado em questão restituir ao erário os valores corrigidos recebidos a título de indenização de despesa de telefonia móvel, relativamente às contas não prestadas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. **Pedido de providência conhecido e improvido.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-14053-39.2015.5.90.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-14053-39.2015.5.90.0000**, em que é Requerente **JULIANES MORAES DAS CHAGAS - JUIZ DO TRABALHO** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências, interposto com fundamento no artigo 66 do Regimento Interno do CSJT, pelo qual o Juiz do Trabalho Titular JULIANES MORAES DAS CHAGAS pretende reverter decisão do Presidente do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO que determinou deva o Magistrado ressarcir ao erário os valores recebidos a título de indenização de despesa de telefonia móvel.

Aduz o Requerente que não é cabido o ressarcimento ao erário dos valores recebidos a título de indenização de despesa de telefonia móvel, em razão de ter sido o benefício concedido *ex officio* pelo Regional, porque não houve, à época, exigência de comprovação de tais despesas, tendo sido os respectivos valores recebidos de boa-fé.

Requer, ao final, sejam acolhidas as suas objeções para que fique dispensado de restituir os valores ao erário, e, alternativamente, que sejam compensados entre os valores passíveis de devolução os créditos a ele devidos pela União, a título de Gratificação Especial de Localidade - GEL.

A Diretora da Secretaria Administrativa e Ordenadora da Despesa do Regional (fl. 14) manifestou-se no sentido da improcedência da compensação, tendo em vista o contido no Parecer ADJUR/PA nº 156/2013 (fls. 10/11), propondo seja o saldo devedor devolvido integralmente ao erário, conforme planilha de fl. 13, no valor total de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais) relativos aos anos de 1012 a 2014.

Da decisão do Presidente do Regional que solicitou promover o Requerente o ressarcimento ao erário dos valores recebidos a título de indenização de despesa de telefonia móvel (fl. 15), foi interposto Recurso Administrativo (fl. 18/31), tendo o Pleno do TRT-8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-14053-39.2015.5.90.0000

declarado de ofício a sua incompetência para conhecer e julgar o Recurso, determinando a remessa dos autos a este Conselho Superior.

A este Conselheiro foram distribuídos os autos.

Eis a síntese.

V O T O

CONHECIMENTO

De acordo com o artigo 66 do Regimento Interno do CSJT, o **Pedido de Providências** é cabível para todos os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes, conforme transcrição a seguir:

“Art. 66. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.”

Dessa forma, não há dúvidas ter este Conselho **competência** para apreciar o presente Pedido de Providências, em razão do que merecer ser **conhecido**.

Impende salientar que o presente Pedido de Providências tem origem no que, em verdade, é uma declaração de suspeição por parte do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, tendo em vista que, salvo raras exceções, magistrados e desembargadores de inúmeros Regionais do país recebem valores a título de gastos com telefonia móvel.

Portanto, apesar de não ser o caso de, tecnicamente, caber a presente medida perante o CSJT, ante a competência do Regional respectivo para analisar a matéria, penso que se trata de uma oportunidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-14053-39.2015.5.90.0000

única para o Conselho analisar a matéria, que tem repercussão em toda a Justiça do Trabalho no Brasil.

Por esta razão, também, **conheço** do presente Pedido de Providências.

MÉRITO

Como visto na síntese, trata-se de **Pedido de Providências**, interposto com fundamento no artigo 66 do Regimento Interno do CSJT, pelo qual o **Juiz do Trabalho JULIANES MORAES DAS CHAGAS** pretende reverter decisão do Presidente do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO** que determinou deva o Magistrado **ressarcir ao erário os valores recebidos a título de indenização de despesa de telefonia móvel**.

Cumprindo determinação contida no v. Acórdão Processo nº CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000, de relatoria do Conselheiro Ministro Ives Gandra Martins Filho, item 2.18.8.1, e considerando a revogação da Resolução 65/2012 do TRT-8, foi solicitado pelo Presidente daquele Regional, consoante Ofício Circular nº 237/2014 TRT-8-GP, de 4 de setembro de 2014, ao Juiz Requerente que, no prazo de 30 (trinta) dias, **comprovasse** os gastos efetuados com a telefonia móvel, a partir do mês de dezembro de 2012 (fls. 01).

Posteriormente, foi instaurado contra o Magistrado em questão o Processo Administrativo 02370/2014, tendo o Presidente do Regional solicitado ao Requerente que promovesse, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 4.11.2014, o **ressarcimento ao erário dos valores recebidos a título de indenização de despesa de telefonia móvel**, nos termos dos itens 4.6.12.1 e 4.6.12.2, do v. Acórdão Processo Nº CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000, como aconteceu com os demais magistrados que receberam dita indenização.

O Requerente respondeu à solicitação da Presidência do Regional com os argumentos já antes expostos, **tendo sido o seu pleito indeferido**, consoante **decisão monocrática** proferida pelo Desembargador Presidente do TRT-8, que determinou a notificação do recorrente para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-14053-39.2015.5.90.0000

proceder o recolhimento do valor de R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), referente ao ressarcimento recebido a título de telefonia móvel, **indeferindo também o pleito de compensação de valores.** Contra essa decisão o Requerente interpôs Recurso Administrativo para o Pleno do seu Regional, o qual, por sua vez, declinou da competência, fazendo subir os autos para este Conselho.

Toda a discussão que se traz para a análise do CSJT é relativa à obrigação que têm os Magistrados da Justiça do Trabalho comprovarem os gastos com telefonia móvel pagos com dinheiro público.

Como se infere dos autos, por meio da Resolução nº 65/2012, com a alteração da redação dada pela Resolução nº 88/2013, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, regulamentou a utilização institucional de telefonia móvel celular por magistrados no âmbito daquele Regional, tal como também faziam outros Regionais.

Contudo, este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Auditoria nº CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000, de 29 de agosto de 2014, da lavra do Ministro Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, entendeu que seria **indispensável que constasse no normativo do Regional** (Resolução nº 65/2012, que estabeleceu o benefício da telefonia móvel) a **obrigação de prestação de contas dos valores recebidos.**

No Relatório de Auditoria do CSJT consta que o TRT-8 reconheceu a procedência dos fatos e apresentou cópia da Resolução 88, de 12.12.13, que operou substanciais alterações na resolução anterior, pois passou a prever a **obrigatoriedade da prestação de contas dos valores recebidos a título de indenização de telefonia móvel** e alterou a tabela de valores pagos àquele título.

Destaque-se, a propósito, o seguinte trecho da citada Auditoria nº CSJT-A-6953-67.2014.5.90.0000:

A equipe de auditoria verificou, pela análise do Processo Administrativo 1052/12, que o **Pleno do Tribunal Regional** aprovou a **Resolução 65, de 27/09/12**, posteriormente alterada pela Resolução 15, de 07/03/13, com a previsão de **indenização a magistrados e servidores** pelo uso de **telefonia móvel**, mediante **crédito em conta corrente**, em cotas de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-14053-39.2015.5.90.0000

indenização que variam entre **R\$ 125,00 e R\$ 750,00**. Observou ainda a equipe que o pagamento de tais indenizações teve início em dezembro de 2012 e que, até o mês de setembro de 2013, já haviam sido pagos R\$ 231.075,00, sendo certo que o **normativo regional nada mencionou** acerca da **prestação de contas** desses **valores recebidos**, não tendo sido identificado nenhum documento que satisfizesse a necessária prestação de contas.

Relatou ainda a equipe que, em sua manifestação, o **TRT reconheceu a procedência dos fatos** e apresentou cópia da **Resolução 88, de 12/12/13**, que opera **substanciais alterações** na resolução anterior, já que prevê a **obrigatoriedade da prestação de contas dos valores recebidos** a título de **indenização de telefonia móvel** e altera a **tabela de valores pagos a esse título**. No entanto, adverte a CCAUD que a **Corte Regional nada manifestou** quanto à **segunda parte da recomendação**, no sentido de o TRT **exigir dos beneficiários a prestação de contas dos valores já recebidos** desde dezembro de 2012, já que a alteração na **Resolução possui apenas efeitos prospectivos**.

Naquela Auditoria, ante a **subsistência de 14 situações de inconformidade** que, no entender da CCAUD, requeriam a adoção de providências imediatas, **foram propostas ao CSJT várias determinações** àquele Regional, dentre elas a seguinte:

4.6.12 Quanto à indenização paga a magistrado pela utilização, a serviço, de telefonia móvel por ele contratada:

4.6.12.1 instruir, por meio de unidade competente, no prazo de 60 dias a contar da ciência desta deliberação, a devida prestação de contas dos beneficiários de indenização pelo uso de telefonia móvel referentes aos valores percebidos para tal fim a partir de dezembro de 2012 (achado 2.18);

4.6.12.2 caso não sejam apresentados pelos beneficiários documentos hábeis a concluir a prestação de contas no prazo acima estipulado, promover, no prazo de 90 dias, o ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente, precedido do devido processo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-14053-39.2015.5.90.0000

administrativo para assegurar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (achado 2.18);

Embora seja verdade que quando o benefício foi instituído não havia necessidade de prestação de contas, bem como que o direito foi estabelecido de ofício pelo Regional de origem, o certo é que a decisão proferida por este Conselho, por determinação da Lei Maior, possui **efeito vinculante** e deve ser **observada na sua integralidade** por todos os Regionais e magistrados que os compõem.

Assim, a falta de prestação de contas por parte do Magistrado desrespeita decisão deste Conselho, cuja função, nos termos do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal de 1988, é de "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

Correta, pois, a decisão monocrática do Presidente do Regional que deu cumprimento à decisão tomada por este Conselho, no sentido de exigir do Magistrado reticente a prestação de contas ou a devolução dos valores recebidos do erário.

Portanto, levando em conta especialmente os **princípios da moralidade e da eficiência**, entendo deva o Magistrado **restituir ao erário os valores corrigidos recebidos a título de indenização de despesa de telefonia móvel**, cujas contas não foram prestadas pelo Requerente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Determino, outrossim, à Secretaria deste Conselho que dê **ciência a todos os Tribunais Regionais do Trabalho do país do teor desta decisão**, para as providências internas cabíveis de **ressarcimento ao erário dos valores recebidos a título de indenização de despesa de telefonia móvel** em contas não prestadas.

ISTO POSTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-14053-39.2015.5.90.0000

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em determinar ao Requerente que restitua ao erário os valores corrigidos relativos à indenização de despesa de telefonia móvel, bem assim que a Secretaria deste Conselho dê ciência a todos os Tribunais Regionais do Trabalho do país do teor desta decisão, para as providências internas cabíveis de ressarcimento ao erário dos valores corrigidos recebidos a título de indenização de despesa de telefonia móvel em contas não prestadas.

Brasília, 25 de Setembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADOR EDSON BUENO DE SOUZA
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 14053-39.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/10/2015, **sendo considerado publicado em 14/10/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 14 de Outubro de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária